



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.158 - RN (2014/0026482-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROBERTO VALCÁCIO SILVA**
ADVOGADOS : **DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA**
: **LINDEMBERG LIMA DE MEDEIROS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. Considerando a quantidade de pena imposta de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, e o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data de publicação da sentença condenatória, em **08/09/2009** (fl. 1.759), constato que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não superado, nesta data, o prazo de 12 (doze) anos, previsto no artigo 109, III, do CP.*

2. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.158 - RN (2014/0026482-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROBERTO VALCÁCIO SILVA**
ADVOGADOS : **DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA**
: **LINDEMBERG LIMA DE MEDEIROS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
: **NORTE**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO VALCÁCIO SILVA contra decisão monocrática da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada a extinção da punibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.158 - RN (2014/0026482-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROBERTO VALCÁCIO SILVA**
ADVOGADOS : **DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA**
: **LINDEMBERG LIMA DE MEDEIROS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. Considerando a quantidade de pena imposta de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, e o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data de publicação da sentença condenatória, em **08/09/2009** (fl. 1.759), constato que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não superado, nesta data, o prazo de 12 (doze) anos, previsto no artigo 109, III, do CP.*

2. Agravo regimental não provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.158 - RN (2014/0026482-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBERTO VALCÁCIO SILVA
ADVOGADOS : DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA
LINDEMBERG LIMA DE MEDEIROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, sendo a prescrição matéria de ordem pública, a teor do art. 61, do CPP, deve ser apreciada de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não se lhe aplicando o instituto da preclusão.

Desse modo, extraio dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 299, c.c 171, c.c 71 e 288, todos do CP, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tendo o Eg. Tribunal de origem negado provimento ao apelo defensivo e dado parcial provimento ao apelo Ministerial para decretar a perda do cargo.

Considerando a quantidade de pena imposta de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, e o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data de publicação da sentença condenatória, em **08/09/2009** (fl. 1.759), constato que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não superado, nesta data, o prazo de 12 (doze) anos, previsto no artigo 109, III, do CP.

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0026482-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 469.158 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 106050031850 20100053916 20100053916000100 20100053916000200
20100053916000300 20100053916000400 20100053916000500 20100053916000600
20100053916000700

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILSON FERNANDES FILHO
ADVOGADO	: MAXELLI XAVIER DE ANDRADE REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ROBERTO VALCÁCIO SILVA
ADVOGADO	: LINDEMBERG LIMA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO DA SILVA
CORRÉU	: CÉLIA F DE OLIVEIRA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO VALCÁCIO SILVA
ADVOGADOS	: LINDEMBERG LIMA DE MEDEIROS DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.